

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000054400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0202898-76.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTINA NAOMI TSUTSUI IMASATO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WALDYR PILLY e HAIGANOUCH LUCIN GANATCHIAN PILLI (REVEL).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Campos Petroni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0202898-76.2012.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: CRISTINA NAOMI TSUTSUI IMASATO - (autora)

APDOS.: WALDYR PILLY E

HAIGANOUCH LUCIN GANATCHIAN PILLI - (réus)

JUÍZA DR^a. TAMARA HOCHGREB MATOS

VOTO Nº 30.617

EMENTA:

Acidente de trânsito envolvendo automóvel Ford Fiesta da autora e Honda Civic dirigido pelo corréu Waldyr, de propriedade da outra acionada. Pretensão da demandante no sentido de que os réus suportem danos materiais e morais em seu benefício, por alegadas lesões corporais que sofrera em razão do sinistro. Acidente ocorrido em 2009, com inicial em 2012. Perícia médica elaborada pelo IMESC, desfavorável à requerente. R. sentença de improcedência, que fica mantida por seus próprios fundamentos, já que não restou bem evidenciado o nexo entre as lesões colunares da interessada e o sinistro. Desprovimento.

Trata-se de apelação interposta só pela autora (nascida em 1971), em indenizatória por danos materiais e morais, na qual julgada **improcedente** a demanda, fls. 1127/1131, condenada a vencida em custas, despesas e honorários de 10% sobre o *quantum* dado à causa, observada a gratuidade.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 89.952,10**, em 2012.

BO policial do acidente às fls. 15/16, estando o saneador às fls. 833/834. Laudo médico elaborado pelo IMESC às fls. 1103/1111 (Dra. Leonor Trigo).

Contestação e réplica, constando ainda



APELAÇÃO Nº 0202898-76.2012.8.26.0100

informação prestada pela anterior empregadora da autora, tendo essa carreado laudo pericial emprestado, elaborado em reclamatória trabalhista proposta pela aqui acionante, fls. 857/874. No mesmo TRT fora proferida sentença de improcedência da reclamatória, fls. 1068/1075.

A corré Haiganouch Lucin Ganatchian Pilli foi revel e os danos materiais no Ford Fiesta da requerente foram regulamente pagos pelo demandado.

Inicial de 17.10.12 e sinistro de 03.12.09.

É o relatório, em complementação aos de fls. 1127/1128 e 1068.

Sem razão a demandante que muito alegou, mas quase nada provou em seu favor, sendo de se manter a fundamentada r. sentença singular.

Segundo narrativa inicial, a autora sofrera sinistro automobilístico no ano de 2009 (o réu teria colidido na lateral esquerda traseira de seu veículo), o que teria acarretado dores em sua coluna cervical.

Elaborado laudo médico oficial, pelo conceituado IMESC, concluiu a expert que não havia como estabelecer nexo certo e direto entre o acidente narrado e as alterações encontradas nos exames apresentados com a exordial, afirmando ainda a examinadora que o sinistro pode ter contribuído para a piora da evolução da patologia, mas que não teria sido a causa do problema, já que a doença tem caráter crônico, fls. 1108/1109. Além disso, a pericianda somente teria iniciado tratamento específico colunar no ano de 2010, segundo constou no trabalho técnico, fl. 1110, o que é curioso diante da afirmação de que por causa do acidente teria desenvolvido a doença. Por fim, informou a médica que 80% das pessoas tem algum tipo de dor lombar



APELAÇÃO Nº 0202898-76.2012.8.26.0100

e que isso causa morbidade ou incapacidade em alguma fase da vida.

Não fosse somente isso, mediante solicitação da MMª Juíza, manifestou-se a ex-empregadora da acionante, carreando aos autos cópia de laudo elaborado em reclamatória trabalhista, no qual constou que por ocasião da demissão da acionante, em 16.06.10, fora ela submetida a exame demissional, tendo sido considerada apta, fl. 867.

Além disso, tentou ser afastada pelo INSS mais de uma vez, tendo todos os pedidos sido negados, fl. 866, isso, pelo menos até a data da perícia realizada neste processo.

Diante disso tudo, não há como imputar ao condutor do Honda Civic, corréu, a culpa pelas alegadas algias a que fora acometida a demandante. Aliás, até seria viável cogitar em piora do estado da requerente em razão do acidente, como inclusive constou no laudo oficial e na sentença. Contudo, não se poderia afirmar que em decorrência de tal fato teria ela passado a sofrer de doença colunar, pois não há nos autos evidências que levem a esse entendimento, não se falando, portanto, em obrigação dos réus em suportar perdas e danos (igualmente não comprovados).

E veja-se que no acidente ocorrido em 2009 verifica-se que o automóvel (Ford Fiesta) da requerente se encontrava parado, e o do réu Waldyr (Honda Civic) saindo de estabelecimento comercial, o que leva a crer que a batida não pode ter sido muito violenta, por estar o Civic provavelmente em baixa velocidade e o Fiesta, em ponto morto. Assim, pouco plausível que o abalroamento tenha sido o desencadeador do problema colunar da recorrente, até porque a colisão pode ser tida como de leve impacto, não se podendo aventar, portanto, em danos morais.



APELAÇÃO Nº 0202898-76.2012.8.26.0100

E, sequer se dirigiu a um hospital na mesma data do acidente, o que, de certa forma, demonstra que não sentiu dor ou incômodo na coluna no momento do sinistro.

A empregadora era a Semp Toshiba, e por outro lado, não se aplica o CDC, nem o princípio *in dubio pro misero*, salientando-se que a interessada precipitou-se em juízo com pretensão exagerada, sem antes ter tentado qualquer contato amigável.

Pelo exposto, nada mais resta a não ser manter a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Desprovimento.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado